



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021089-76.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes IGOR TADEU DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MAYARA MARTINS BUENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados FUNDAÇÃO DR. JAYME RODRIGUES e FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1021089-76.2021.8.26.0309

Apelante: IGOR TADEU DOS SANTOS (menor impúbere)

Apeladas: FUNDAÇÃO DR. JAYME RODRIGUES e FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Comarca: Jundiaí - Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

VOTO Nº 7278

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PERTENCENTE À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.

I. Caso em exame:

Recurso de apelação interposto por menor impúbere, representado por sua genitora, contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de suposto erro médico ocorrido durante atendimento no Hospital Universitário de Jundiaí, vinculado à Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal, e administrado pela Fundação Dr. Jayme Rodrigues. O autor pretende a reforma da sentença para reconhecimento do erro médico, com condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e, subsidiariamente, anulação da sentença por cerceamento de defesa, com reabertura da instrução para produção de prova pericial e testemunhal.

II. Questão em discussão:

2. A matéria em discussão gravita em torno da definição da competência funcional para julgamento da apelação em demanda de responsabilidade civil por falha na prestação de serviço público de saúde envolvendo autarquia municipal e fundação privada conveniada.

IV. Razões de decidir:

3. A Faculdade de Medicina de Jundiaí é autarquia municipal, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito público.

4. O Hospital Universitário de Jundiaí é instituição despersonalizada, gerida mediante convênio entre a autarquia e fundação privada, caracterizando prestação de serviço público de saúde sob regime jurídico administrativo.

5. A competência, nestas hipóteses, deve ser fixada em razão da pessoa, nos termos do art. 3º, inciso I.7, alínea 'a', da Resolução TJSP nº 623/2013.

6. A jurisprudência do TJSP reconhece, de forma reiterada, a competência da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) para julgamento de ações indenizatórias fundadas em atos médicos praticados em hospital universitário vinculado à administração pública indireta.

V. Dispositivo e tese:

Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público do TJSP.

Tese de julgamento:

1. A competência para julgar ações de responsabilidade civil por erro médico, ocorrido em hospital público vinculado a autarquia municipal, é da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução TJSP nº 623/2013.

Legislação citada:

Constituição Federal, art. 37, §6º

Código Civil, art. 951

Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35, I, e 36

Resolução TJSP nº 623/2013, art. 3º, inciso I.7, alínea 'a'

Jurisprudência citada:

TJSP, Embargos de Declaração nº 2020718-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2016

TJSP, Conflito de Competência nº 0058597-40.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Câmara Especial, j. 07/03/2016

TJSP, Conflito de Competência nº 0058935-14.2015.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 16/05/2016

TJSP, Apelação Cível nº 0018296-12.2006.8.26.0309, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2013

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **IGOR TADEU DOS SANTOS, menor impúbere representado por sua genitora, MAYARA MARTINS BUENO** (fls. 164/177), contra a r. sentença de fls. 157/160, proferida pela MMa. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal para cada faixa etária, observada a justiça gratuita deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial médica e da produção de prova testemunhal.

No mérito, sustenta a existência de falha na prestação do serviço de saúde, com exame realizado no membro não lesionado, além de ausência de imobilização adequada e de encaminhamento apropriado.

Acrescenta que houve violação ao dever de guarda do exame de imagem original e que a hipótese dos autos impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Invoca, por fim, a ocorrência de danos morais e materiais decorrentes da conduta negligente.

Requer, assim, a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais, condenando-se as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença com reabertura da instrução (fls. 164/177).

Recurso processado, respondido (fls. 181/186 e 189/193), com parecer da D. Procuradoria Geral, declarando não ter interesse em oficiar no feito (fls. 200/204) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi originalmente distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 12/12/2024 (fls. 205) e posteriormente redistribuído a este Relator na data de 11/02/2025 (fls. 207).

O recurso não pode ser conhecido por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, ante a incompetência absoluta para o julgamento da presente apelação.

Assim decido porque, ao analisar os autos, observa-se que controvérsia posta nos autos envolve pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de alegado erro médico e falha na prestação de serviço público de saúde no Hospital Universitário de Jundiaí, unidade assistencial vinculada à Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal, que figura como ré no polo passivo da demanda, ao lado da Fundação Dr. Jayme Rodrigues.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se, portanto, que a pretensão indenizatória foi formulada com fundamento na suposta realização equivocada de exame de raios-X no membro superior direito, quando a fratura se encontrava no membro superior esquerdo, bem como na ausência de imobilização e no agravamento da dor física e emocional suportada pelo autor, menor impúbere à época.

Contudo, ainda que se trate de ação de responsabilidade civil, a jurisprudência pacífica deste Tribunal impõe o reconhecimento da competência da Seção de Direito Público para julgar causas em que se discuta a responsabilidade por ato praticado no âmbito da prestação de serviço público de saúde, quando imputada a ente da administração pública direta ou indireta.

No ponto, convém assentar que a Faculdade de Medicina de Jundiaí é autarquia municipal, conforme reiteradamente reconhecido em diversos julgados, e o Hospital Universitário de Jundiaí é instituição despersonalizada, cuja atuação decorre de convênio de cooperação técnica celebrado entre a autarquia e a Fundação Dr. Jayme Rodrigues, responsável pela administração hospitalar.

Nesse contexto, a competência é regida pelo artigo 3º, inciso I.7, alínea 'a', da Resolução TJSP nº 623/2013, que estabelece a competência da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) para julgar ações de responsabilidade civil fundadas em atos médicos quando atribuídos ao Estado, Municípios, autarquias e fundações.

Esse entendimento é corroborado pelos seguintes precedentes, todos envolvendo o mesmo hospital, a mesma autarquia e matéria idêntica:

“Atendimento prestado pelo Hospital Universitário da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal – Competência da Seção de Direito Público – Recurso não conhecido – Redistribuição determinada.” (TJSP – Embargos de Declaração nº 2020718-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2016).

“Hospital Universitário de Jundiaí – Instituição despersonalizada representada por autarquia municipal e fundação privada – Competência fixada em razão da pessoa – Permanência do hospital no polo passivo atrai o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foro privativo – Inteligência do artigo 36 do Código Judiciário do Estado.” (TJSP – Conflito de Competência nº 0058597-40.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Câmara Especial, j. 07/03/2016).

“Fundações públicas que são espécies de autarquias – Matéria de direito privado irrelevante – Aplicação do art. 35, I, do Código Judiciário do Estado – Competência da Vara da Fazenda Pública.” (TJSP – Conflito de Competência nº 0058935-14.2015.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 16/05/2016).

“Responsabilidade civil do Estado – Competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Público – Recurso não conhecido, remessa determinada.”(TJSP – Apelação Cível nº 0018296-12.2006.8.26.0309, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2013).

Deflui, portanto, na esteira dos julgados acima, que a mera presença de fundação privada no polo passivo não descaracteriza a natureza pública da relação jurídica principal, pois os atos foram praticados em unidade vinculada a ente da administração indireta municipal, mediante convênio de cooperação técnica.

Desse modo, diante do óbice ao conhecimento e julgamento dos autos por esta Câmara, afigura-se de rigor determinar-se a remessa para uma das Câmaras das Seções do Direito Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** interposto, determinando-se a remessa dos autos, com as devidas homenagens de estilo, à Seção do Direito Público deste E. TJSP.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
RELATOR